

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista (fl. 29) e a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) expedida pelo INSS e pela Polícia Militar de Pernambuco – PM/PE (fls. 26/27), substituindo-os por fotocópias, devendo certificar na original das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta Reserva Remunerada,stando o número do registro do ato respectivo. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob a sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/16

PROCESSO: 01441/15– TCE-RO (Processo eletrônico) SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia INTERESSADOS: Deputado José Hermínio Coelho, CPF n. 117.618.978-61 Ex-Presidente no exercício de 2014 Deputado Mauro de Carvalho, CPF n. 220.095.402-63 Atual Presidente, responsável pelo envio das informações ADOGADOS: Gustavo Nobrega da Silva, OAB n. 5235 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB n. 5193 Nelson Canedo Motta, OAB n. 2721 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OS BALANÇOS FINANCERO, ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DE CAIXA, ATENDERAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DAS PORTARIAS STN 339/01 E STN 437/2012. AS FALHAS APONTADAS NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. O gasto total da Assembleia Legislativa do Estado atingiu o percentual de 1,83% da receita corrente líquida do Estado, cumprindo o limite de 1,96%, atendendo ao disposto no art. 20, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 101/00. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende do Acórdão n. 145/2015-Pleno. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria. O Poder Legislativo possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §1º da LRF. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à diferença aritmética apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final" e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrada no Balanço Patrimonial. Determinações no sentido de evitar a ocorrência de "déficit de execução orçamentária", nos futuros exercícios a fim de manter o equilíbrio das contas públicas – art. 1º, §1º da LRF.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos conta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em: I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF 117.618.978-61, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, pelo descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$2.670.493,41, apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final", evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, de R\$8.811.856,70, e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrado no Balanço Patrimonial, de R\$6.141.363,29, conforme analisado no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico; II – DAR QUITAÇÃO ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – DETERMINAR ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a adoção das seguintes recomendações: a) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão; b) Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuídos no artigo 7º, "e", I, da IN n. 013/TCER-04; c) Estabelecer que o "relatório sobre as atividades desenvolvidas no período" contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuídos no artigo 7º, "a", III, da IN n.º 013/TCER-04; d) Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e) Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e f) Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de "déficit de execução orçamentária", em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), conforme analisado no subitem 3.1.1 do Relatório Técnico. IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes providências: a) Expedir quitação ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61,

conforme consignado no item II deste Acórdão; b) Oficiar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para o cumprimento das recomendações constante do item III, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f", deste Acórdão; c) Dar conhecimento por meio de publicação no DOeTCE-RO ao Presidente do Legislativo Estadual, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e d) Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Matrícula 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/16

PROCESSO No: 0820/2009 INTERESSADA: Maria Aureniria Teles de Brito – CPF n. 053.687.232-53 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria RELATOR: Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto GRUPO II – 2ª Câmara Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais. Doença não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aureniria Teles de Brito, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente à senhora Maria Aureniria Teles de Brito, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 11, Matrícula n. 300010259, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 4 de março de 2008, publicado no Diário Oficial Estado (D.O.E.) de Rondônia n. 1.018, de 17 de junho de 2008 (fl. 69), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 43, da Lei Complementar n. 228/2000, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme o disposto na Emenda Constitucional n. 70/2012, garantindo-se a paridade;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/16

PROCESSO: 02051/10 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon INTERESSADA: Maria Aparecida Freitas Gomes – CPF n. 331.063.632-15 RESPONSÁVEL: César Licório ADVOGADOS: Sem advogados RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: II SESSÃO: N. 8, de 11 de maio de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Freitas Gomes, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Aparecida Freitas Gomes, matrícula n. 300004963, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência Salarial 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de